



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008775 - MG(2022/0182754-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOVENIL LUIZ MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : AURENY OLIVEIRA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CAROLINA ARAUJO TRADE FONTES - MG106145
RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO - MG150079
RAFAELA BIANCA SILVA DE OLIVEIRA - MG185637
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
FLAVIO NEVES COSTA - MG155492

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARÂMETRO INDENIZATÓRIO NA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, nos autos de cumprimento de sentença, deu parcial provimento a agravo de instrumento para definir o parâmetro indenizatório.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento contra decisão no cumprimento de sentença que converteu a obrigação de restituição do veículo em perdas e danos.
3. A Corte de origem confirmou a conversão em perdas e danos e fixou como parâmetro o valor do leilão, afastando a tabela FIPE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alienação extrajudicial do veículo, após busca e apreensão em ação extinta sem apreciação do mérito, configura ato ilícito e impõe indenização integral com base nos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se as perdas e danos devem observar o valor de mercado do veículo, segundo atabela FIPE, à luz dos arts. 402 do CC e 809 do CPC; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à adoção da tabela FIPE como parâmetro indenizatório; e (iv) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Segundo o entendimento do STJ, impossibilitada a restituição do veículo apreendido e posteriormente alienado, a indenização deve refletir o valor médio de mercado à época pertinente, segundo a tabela FIPE.

6. A fixação do preço obtido em leilão não assegura a recomposição integral dos danos sofridos, devendo prevalecer o parâmetro da tabela FIPE quando a restituição do bem não é possível.

7. A alegada incidência da Súmula n. 7 do STJ não impede o julgamento, pois a controvérsia envolve valoração jurídica dos fatos delineados, sem reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. A indenização na conversão da obrigação de restituição do veículo apreendido e posteriormente alienado deve observar o valor de mercado do bem pela tabela FIPE na data pertinente. 2. O parâmetro do preço de leilão não prevalece quando a recomposição dos danos exige o valor médio de mercado do veículo”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 402 e 927, *caput* e parágrafo único; CPC, art. 809.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.134.805/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.069.323/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008775 - MG(2022/0182754-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOVENIL LUIZ MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : AURENY OLIVEIRA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CAROLINA ARAUJO TRADE FONTES - MG106145
RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO - MG150079
RAFAELA BIANCA SILVA DE OLIVEIRA - MG185637
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
FLAVIO NEVES COSTA - MG155492

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARÂMETRO INDENIZATÓRIO NA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, nos autos de cumprimento de sentença, deu parcial provimento a agravo de instrumento para definir o parâmetro indenizatório.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento contra decisão no cumprimento de sentença que converteu a obrigação de restituição do veículo em perdas e danos.
3. A Corte de origem confirmou a conversão em perdas e danos e fixou como parâmetro o valor do leilão, afastando a tabela FIPE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alienação extrajudicial do veículo, após busca e apreensão em ação extinta sem apreciação do mérito, configura ato ilícito e impõe indenização integral com base nos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se as perdas e danos devem observar o valor de mercado do veículo, segundo atabela FIPE, à luz dos arts. 402 do CC e 809 do CPC; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à adoção da tabela FIPE como parâmetro indenizatório; e (iv) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Segundo o entendimento do STJ, impossibilitada a restituição do veículo apreendido e posteriormente alienado, a indenização deve refletir o valor médio de mercado à época pertinente, segundo a tabela FIPE.

6. A fixação do preço obtido em leilão não assegura a recomposição integral dos danos sofridos, devendo prevalecer o parâmetro da tabela FIPE quando a restituição do bem não é possível.

7. A alegada incidência da Súmula n. 7 do STJ não impede o julgamento, pois a controvérsia envolve valoração jurídica dos fatos delineados, sem reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. A indenização na conversão da obrigação de restituição do veículo apreendido e posteriormente alienado deve observar o valor de mercado do bem pela tabela FIPE na data pertinente. 2. O parâmetro do preço de leilão não prevalece quando a recomposição dos danos exige o valor médio de mercado do veículo”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 402 e 927, *caput* e parágrafo único; CPC, art. 809.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.134.805/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.069.323/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOVENIL LUIZ MARTINS (espólio) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 284):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO - PRELIMINAR - COISA JULGADA - AFASTADA- LEILÃO DO BEM - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS- TABELA FIPE COMO PARÂMETRO - IMPOSSIBILIDADE. Se o magistrado vislumbrar a ilegalidade ou erro evidente que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, a retratação deve ser provida no caso. A tabela FIPE não serve de parâmetro para embasar a devolução do valor relativo ao veículo, haja

vista que consiste em mera estimativa do valor real, o qual pode estar ou não em bom estado e conservação, podendo se encontrar danificado, ensejando variações no valor de toda ordem. A adoção do valor da Tabela Fipe como parâmetro somente é possível nas hipóteses em que não ocorre a comprovação do valor de venda do produto.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 325):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENVIADA - LEITURA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Nos termos do art. 1.023 do NCPC, os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. O inciso V do art. 231 do NCPC dispõe que salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo, o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação quando a citação ou a intimação for eletrônica.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 do Código Civil, porque o leilão realizado pelo banco após apreensão liminar e antes do julgamento definitivo, posteriormente extinta a ação sem resolução do mérito, configura ato ilícito que violou direito e lhe causou dano;

b) 927, *caput*, do Código Civil, pois, caracterizado o ato ilícito, o banco deve reparar integralmente o dano;

c) 927, parágrafo único, do Código Civil, porquanto a atividade normalmente desenvolvida pelo credor fiduciário implica risco para direitos de outrem, reforçando a obrigação de indenizar independentemente de culpa; e

d) 402 do Código Civil e 809 do Código de Processo Civil, porque as perdas e danos devem corresponder ao valor de mercado do veículo no momento da alienação, segundo a tabela FIPE, abrangendo o que efetivamente se perdeu e o que razoavelmente se deixou de lucrar, bem como porque o exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa quando não lhe for restituída.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao fixar como parâmetro de perdas e danos o preço obtido em leilão (R\$ 10.500,00) e ao afastar a tabela FIPE para a conversão em perdas e danos quando o veículo apreendido foi alienado extrajudicialmente e a ação de busca e apreensão foi extinta sem exame do mérito. Indica como paradigmas o REsp n. 1.721.576/RS e o REsp n. 1.742.897/PR. Afirma que, em hipóteses de impossibilidade de restituição do bem, a indenização deve refletir o valor de mercado do veículo na data da alienação, conforme a tabela FIPE.

Defende a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia demanda apenas valoração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem reexame de provas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine, na conversão da obrigação em perdas e danos, a adoção do valor de mercado do veículo pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, com a consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais e fixação de honorários recursais. Requer ainda que se reconheça a nulidade do parâmetro adotado pela Corte estadual, baseado no valor do leilão, e se mantenha a decisão de primeiro grau que utilizou a tabela FIPE como referência.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença. O Tribunal estadual rejeitou a preliminar de coisa julgada, confirmou a conversão da obrigação de restituição do veículo em

perdas e danos e reformou parcialmente a sentença para fixar como parâmetro o valor do leilão (R\$ 10.500,00), afastando a tabela FIPE como referência.

I - Arts. 186, 402 e 927 do CC e 809 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a alienação extrajudicial do veículo, após busca e apreensão em ação extinta sem mérito, constituiu ato ilícito indenizável, cabendo ao recorrido reparar integralmente o dano pelo valor de mercado do bem à época da alienação, conforme a tabela FIPE. Afirma ainda que o acórdão limitou indevidamente as perdas e danos ao preço do leilão, sem considerar integralmente o que se perdeu e o que razoavelmente se deixou de lucrar ao privar a parte da posse do veículo.

O acórdão recorrido concluiu que, diante da extinção da ação e da impossibilidade de devolução do veículo já leiloadado, cabia converter a obrigação em perdas e danos, porém utilizando o valor efetivo de venda em leilão, e não a tabela FIPE, por ser esta mera estimativa sujeita a variações de estado e conservação.

Ao assim decidir, destoa da jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que o credor fiduciário estará vinculado ao valor da tabela FIPE nas hipóteses em que deveria restituir o bem por tê-lo apreendido indevidamente e, por não ser possível, deve recompor integralmente os danos sofridos pelo devedor.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTAMENTO DA MULTA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve sentença de procedência em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios, mas não afastando a mora do devedor.

2. O acórdão recorrido entendeu que a abusividade dos encargos contratuais não seria suficiente para descaracterizar a mora, considerando a inadimplência substancial do contrato e a ausência de depósito do valor incontroverso ou caução idônea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento da abusividade dos encargos remuneratórios no período de normalidade contratual é suficiente para descaracterizar a mora do devedor em contratos de alienação fiduciária.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Tema 28 de que a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora, pois dificulta o pagamento e causa impontualidade.

5. O reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, por si só, descaracteriza a mora do devedor, independentemente de depósito prévio do valor incontroverso ou oferecimento de caução idônea.

6. A mora é pressuposto essencial para a propositura de ação de busca e apreensão, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. A inexistência da mora inviabiliza o prosseguimento da ação, sendo imperativa sua extinção sem julgamento de mérito.

7. A devolução do bem ao devedor fiduciante é consequência lógica da extinção da demanda. Caso o bem tenha sido vendido, o credor deve ressarcir o valor correspondente à Tabela FIPE na data da apreensão, devidamente atualizado.

8. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não é aplicável quando o processo é extinto sem julgamento de mérito.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para afastar a caracterização da mora, extinguir a ação de busca e apreensão sem julgamento de mérito, determinar a restituição do veículo ou ressarcimento pelo valor da Tabela FIPE, afastar a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, e fixar honorários advocatícios em desfavor do banco.

Tese de julgamento:

1. A cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor em contratos de alienação fiduciária.

2. O reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, por si só, descaracteriza a mora do devedor, independentemente de depósito prévio do valor incontroverso ou oferecimento de caução idônea.

3. A inexistência da mora inviabiliza o prosseguimento da ação de busca e apreensão, sendo imperativa sua extinção sem julgamento de mérito.

4. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não é aplicável quando o processo é extinto sem julgamento de mérito.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º, § 2º, e 3º, § 6º; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, relator Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, REsp 1.933.739/RS, relator

Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.355.093/SP, relator Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024. (REsp n. 2.134.805/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reformou sentença em ação de busca e apreensão, declarando inválida a notificação extrajudicial realizada por e-mail para fins de constituição em mora, extinguindo a ação sem resolução de mérito, determinando a restituição do valor do bem com base na Tabela FIPE e aplicando a multa de 50% prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69.

2. A sentença de primeiro grau havia reconhecido a validade da notificação por e-mail, consolidado a propriedade do bem em favor da autora e afastado alegações de índole abusiva contratual.

3. A parte recorrente sustenta a validade da notificação por e-mail, a constituição em mora da recorrida, a legalidade dos juros remuneratórios pactuados, a impossibilidade de aplicação da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 em caso de extinção sem resolução de mérito, e a inadequação da utilização da Tabela FIPE como parâmetro de restituição.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (I) saber se a notificação extrajudicial realizada por e-mail é válida para fins de constituição em mora do devedor fiduciante; (II) saber se a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 é aplicável em caso de extinção do processo sem resolução de mérito; e (III) saber se a utilização da Tabela FIPE como parâmetro de restituição do valor do bem alienado é adequada.

III. Razões de decidir

5. A notificação extrajudicial por e-mail é válida para fins de constituição em mora do devedor fiduciante, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado seu recebimento, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 somente é aplicável em casos de improcedência da ação de busca e apreensão, sendo incabível em hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito.

7. A utilização da Tabela FIPE como parâmetro de restituição do valor do bem alienado é adequada, pois reflete o valor médio de mercado do veículo à época da apreensão, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a validade da notificação por e-mail e excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no

art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69. (REsp n. 2.069.323/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária.

2. Ação ajuizada em 16/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/04/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir i) qual é o valor a ser restituído à devedora fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na Tabela FIPE à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial; e ii) se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do DL 911/69 subsiste ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido julgado extinta sem resolução do mérito.

4. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor.

5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem.

Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem.

6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão).

7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito.

8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito.

9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a restituição do valor do veículo tendo como parâmetro a tabela FIPE no momento da busca e apreensão.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.008.775 / MG

Número Registro: 2022/0182754-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08782452320218130000 10000210878237001 10000210878237003 10396140010978001
8782452320218130000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOVENIL LUIZ MARTINS - ESPÓLIO

REPR. POR : AURENY OLIVEIRA MARTINS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CAROLINA ARAUJO TRADE FONTES - MG106145

RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO - MG150079

RAFAELA BIANCA SILVA DE OLIVEIRA - MG185637

RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394

RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

FLAVIO NEVES COSTA - MG155492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026